



Câmara Municipal de Juína - MT - Juína - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000244

Autenticação: 12020/06/24000244

Número / Ano

000244/2020

Data / Horário

24/06/2020 - 12:42:32

Ementa

VETA totalmente, por invasão de competência legislativa privativa da União Federal ou ainda, inconstitucionalidade formal o projeto de lei n.º 19/2020 de autoria do vereador Carlito Pereira da Rocha

Autor

Altir Antônio Peruzzo - prefeito

Natureza

Legislativo

Tipo Matéria

Mensagem

N. 01/2020

Número Páginas

6

Comprovante emitido por

operelio

ELT

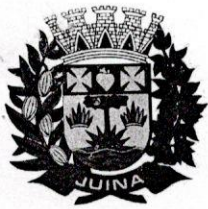
RESULTADO DA VOTAÇÃO

**REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA**

Em ____/____/____

- () aprovado por unanimidade
() aprovado por ____x____ votos
() rejeitado por ____x____ votos
Abstenções ____

Assinatura presidente



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTÓCOLO GERAL 244/2020
Data: 24/06/2020 - Horário: 12:42
Legislativo - MS6 1/2020

MENSAGEM N.º 023/2020.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT:

COMUNICO a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 122, 123 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE, por invasão da competência legislativa privativa da União Federal, ou ainda, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, o "Projeto de Lei n.º 19/2020", que altera o artigo 7º inciso III, artigo 9º §1º, artigo 22 § 2º e artigo 23 da Lei Municipal n.º 1.823 de 08 de agosto de 2018, de Autoria do Nobre Vereador, CARLITO PEREIRA DA ROCHA.

RAZÕES DO VETO

Arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do "Projeto de Lei n.º 19/2020"

Analizando o "Projeto de Lei n.º 19/2020" aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, constatei que os arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da referida propositura tem como objeto, respectivamente, alterar a redação do art. 7.º inciso III, art. 9.º § 1.º, art. 22, § 2.º e art. 23, da Lei Municipal n.º 1.823 de 08 de agosto de 2018, respectivamente, com a seguinte redação:

(...)

III - Cópia dos Títulos, contratos de compra e Venda. Recibo ou documento equivalente à aquisição do imóvel, se houver, sendo que o documento apresente autenticação cartorária até a data da presente Lei.

(NEGRITOS E SUBLINHADOS NOSSO)

(...)

§1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até a publicação da presente Lei, sendo três exigências: lotes com edificações, lotes sem edificações que comprovem através de reconhecimento cartorária e por último que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Fazenda Pública Municipal.

(NEGRITOS E SUBLINHADOS NOSSO)



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 244/2020
Data: 24/06/2020 - Horário: 12:42
Legislativo - MS6 1/2020

Câmara Municipal de Juína - MT

(...)

§ 2º O disposto no §1º, deste artigo, aplica-se também à REURB-S que tenha por objeto conjuntos habitacional ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontravam implementados **até a data da publicação da presente Lei.**

(NEGRITOS E SUBLINHADOS NOSSO)

(...)

Art. 23. A REURB promovida mediante e legitimação fundiária, que trata a presente Lei somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes **até a publicação da presente Lei.**

(NEGRITOS E SUBLINHADOS NOSSO)

Sucede, Senhor Presidente, que se o "Projeto de Lei n.º 19/2020" for promulgado da forma que foi aprovado pelo Legislativo Municipal, o marco temporal estabelecido pela Lei Federal n.º 13.465/2017 (que dispõe sobre a Regularização Fundiária), para os ocupantes de núcleos urbanos informais adquirir os imóveis, no máximo 01 (um) residencial e 01 (um) comercial, por dispensa de licitação (compra direta), cuja data é a ocupação até a data de 22 de dezembro de 2016, passará a ser o da data da publicação da Lei Municipal n.º 1.823/2018 (que institui a Regularização Fundiária Urbana - REURB no Município de Juína, Estado de Mato Grosso, em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 13.465/2017), quer seja, 08 de agosto de 2018, fato este, que é flagrantemente inconstitucional na espécie.

Para ser mais preciso, analisando vários dispositivos da Lei Federal n.º 13.465/2017, constata-se com luminosidade solar que a referida Lei, estabeleceu um marco temporal de ocupação, para o ocupante fazer *jus* a compra do imóvel pela via da dispensa de licitação (ou licitação dispensada), quer seja, estar ocupando o imóvel até 22 de dezembro de 2016. Vejamos:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, **até 22 de dezembro de 2016.**

(...)

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 244/2020
Data: 24/06/2020 - Horário: 12:42
Legislativo - MSQ 1/2020

Câmara Municipal de Juína - MT

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

- I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II - o registro da legitimação fundiária;
- III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
- IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;
- VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
- VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e
- VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, **que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.**

(...).

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, **integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.**

(...).

Art. 84. Os imóveis da União objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, **vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

§ 1º **A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016**, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

(...).

Art. 98. **Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes** de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e **desde que os imóveis se**



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 244/2020
Data: 24/06/2020 - Horário: 12:42
Legislativo - MS6 1/2020

Câmara Municipal de Juína - MT

encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.
(NEGRITOS NOSSOS)

Aliás, Senhor Presidente, o art. 98, da Lei Federal n.º 13.465/2017, colacionado acima, foi expresso e categórico, ao estender a prerrogativa da venda direta aos ocupantes de imóveis públicos, também aos Municípios, porém desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016.

Desta feita, com base nas disposições da Lei Federal n.º 13.465/2017, e por entender que compete privativamente a União Federal legislar sobre norma de dispensa de licitação para aquisição de imóvel público, o Município de Juína-MT ao sancionar a Lei Municipal n.º 1.823/2018, que instituiu a Regularização Fundiária Urbana – REURB, no âmbito municipal, em seus dispositivos também seguiu rigorosamente o marco temporal de ocupação estabelecido pela citada Lei Federal. Vejamos:

Art. 9.º Os imóveis do município objeto da REURB-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, **vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.**

§ 1.º A venda aplica-se unicamente aos imóveis **ocupados até 22 de dezembro de 2016**, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Fazenda Pública Municipal.

(...)

Art. 20. **As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 22 de dezembro de 2016**, que não possuem registro, **poderão ter a sua situação jurídica regularizada** mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 22. Nos termos do art. 13 e parágrafos, da Lei Federal n.º 13.465/2017, serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à REURB-S:

(...)

§ 1.º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 2.º O disposto no § 1.º, deste artigo, aplica-se também à REURB-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontravam **implantados em 22 de dezembro de 2016.**

(...)

Art. 23. A REURB promovida mediante legitimação fundiária, que trata a presente Lei, somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente **existentes até 22 de dezembro de 2016.**
(NEGRITOS NOSSO)



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 244/2020
Data: 24/06/2020 - Horário: 12:42
Legislativo - MSG 1/2020

Câmara Municipal de Juína - MT

De outra parte, Senhor Presidente, na esteira do comando constitucional, O art. 22, incisos I e XXVII, da CF88, é expresso e preconiza que caberá à União (competência privativa) legislar sobre direito agrário e definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, permitindo, por outro lado, aos demais entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades. Vejamos, o teor do texto constitucional citado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(NEGRITOS NOSSO)

Diante de tal realidade e considerando a previsão do art. 22, inciso XXVII, da CF, que confere à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é necessária a realização de acurado estudo para se identificar, a partir da Lei Federal n.º 8.666/93, as normas de cunho geral, de modo que, dessa forma, sejam delimitados os espaços normativos passíveis de serem preenchidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, muito embora, é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos.

Nesse diapasão, mesmo que entendêssemos que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União, é, indubitável, pois se tratam de normas gerais constantes na Lei Federal n.º 8.666/93, cuja observância é obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), as disposições atinentes:

- a) aos requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
 - b) as hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;**
 - c) aos requisitos de participação em licitação;
 - d) a modalidade de licitação;
 - e) ao tipo de licitação; e,
 - f) ao regime jurídico da contratação administrativa.
- (NEGRITO NOSSO)

Portanto, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação somente podem ser estabelecidos por lei federal, segundo o comando constitucional vigente, e, na questão que nos ocupamos, observando as disposições da Lei Federal n.º 13.465/2017 (que dispõe sobre a Regularização Fundiária), verifica-se que a mesma



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 244/2020
Data: 24/06/2020 - Horário: 12:42
Legislativo - MSG 1/2020

Câmara Municipal de Juína - MT

estabeleceu no ordenamento jurídico um novo caso de dispensa de licitação, quer seja, a venda e compra de imóveis públicos, em núcleos informais consolidados, para ocupantes que se encontravam nos referidos imóveis, utilizando-os como residência ou comércio, ATÉ A DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016, prerrogativa estendida aos Municípios, por força expressa do art. 98, da Lei Federal n.º 13.465/2017, citada acima.

Desta forma, não cabe aos Municípios, mediante lei municipal criar ou estabelecer casos de dispensa ou não obrigatoriedade do procedimento licitatório, pois tal matéria é privativa da União Federal.

No caso em tela, os arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do "Projeto de Lei n.º 19/2020", respectivamente, ao alterar a redação do art. 7.º inciso III, art. 9.º § 1.º, art. 22, § 2.º e art. 23, da Lei Municipal n.º 1.823/2018, estabeleceu um marco temporal de ocupação para a aquisição de imóvel público por dispensa do procedimento licitatório distinto do estabelecido pela Lei Federal n.º 13.465/2017, quer seja, de forma estendida, da data de 22 de dezembro de 2016 para a data de 08 de agosto de 2018 (data da publicação da Lei Municipal n.º 1.823/2018), invadindo matéria legislativa reservada e privativa da União Federal.

Em conclusão, Senhor Presidente, entendo que o "Projeto de Lei n.º 19/2020", aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, é total e evidentemente inconstitucional, pois afronta expressamente o art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, ao adentrar em matéria legislativa privativamente reservada à União, quando legisla criando e estabelecendo um caso de dispensa de licitação para aquisição de imóvel público distinto do estabelecido e previsto em lei federal, isso tudo, sem cogitar, de eventual invasão de competência em matéria atinente à matéria de direito agrário e a aquisição ou alienação de imóveis públicos também reservada a competência da União Federal, razões pela qual decidi pelo veto total do Projeto de Lei mencionado acima.

Por fim, reafirmo a Vossa Excelência expressões de mais alta estima, apreço e consideração.

Juína-MT, 24 de junho de 2020.


ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;
MD. Presidente;
Câmara Municipal de Vereadores;
Juína-MT - Mato Grosso.